

Estado de São Paulo

No

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 247/2013

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estábelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de animais de estimação no Município de Sorocaba são permitidas, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Parágrafo único. São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, aves, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 2º A reprodução de animais de estimação destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de animais de estimação em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. Excetuam-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e







Estado de São Paulo

conselho gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta lei.

DOS EVENTOS DE ADOÇÃO

- Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de animais de estimação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados.
- § 1° A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por animais de estimação.
- § 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.
- § 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendose ao disposto no § 2º deste artigo.
- § 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como a esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie/específicas, conforme respectiva faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável.
- I A esterilização não poderá ser feita antes dos primeiros 6 (seis) meses de idade do animal.
- II No caso do animal adotado não ter idade compatível para a esterilização, o adotante deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo que antecede ao primeiro cio do animal, a providenciar a respectiva esterilização.







Estado de São Paulo

No

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, e estipule as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento do contrato, as condições de bem-estar e manutenção do animal e a permissão de seu monitoramento pelo doador.

Parágrafo único. Previamente à consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, receber noções quanto ao comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes) e necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral do Animal - RGA do animal, em nome do novo proprietário, bem como a identificação no animal por meio de microchip.

Parágrafo único. No caso do animal adotado não ter idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o adotante deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica referida no § 1º do art. 4º desta lei pode cobrar valor relativo à adoção do animal, devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o seu montante e outros gastos.

DO REGISTRO DE CRIADOUROS E DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos no âmbito do Município de Sorocaba só poderão funcionar mediante alvará ou licença de funcionamento expedido pelos órgãos competentes da Prefeitura de Sorocaba e demais órgãos estaduais de vigilância sanitária.





Estado de São Paulo

No

§ 1º Tais estabelecimentos primarão pelo atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art. 09 Todo estabelecimento comercial de animais vivos deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 10 Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente:

 I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do contrato de serviços terceirizados, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;





Estado de São Paulo

V - cópia do documento de comprovação de No habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo estabelecimento comercial de animais vivos;

> VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

> VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis, gatis, etc.), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários:

> VIII - documentação de veículos adaptados adequados que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

> 1º A inspeção do estabelecimento necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

> Art. 11 O cancelamento do número de cadastro pela inobservância das exigências do artigo anterior, deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal.

> Art. 12 A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos na presente lei.

> Art. 13 Quando da atualização do cadastramento, o responsável poderá proceder a vistoria sanitária estabelecimento.

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS

Art. 14 Os estabelecidos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba somente podem comercializar, permutar ou doar cães ou gatos dotados de "microchip" e esterilizados.





ANTIDOLOGICAL STATEMENT OF THE PARTY OF THE してまた。317-1987年3169



Estado de São Paulo

No

- § 1º O "microchip" deve ser estéril, revestido por camada antimigratória, lido por mejo de leitores universais e inserido subcutânea na região interescapular dos animais.
- § 2º Os cães ou gatos somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.
- § 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que contenha o registro de todos os dados do animal e dos contratantes.
- Art. 15 Na venda direta de animais de estimação, os estabelecidos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, devem fornecer ao adquirente do animal:
- I nota fiscal, contendo o número do "microchip" de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo "microchip";
- II comprovantes de submissão do animal a controle de endo e ectoparasitas, e a esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo estabelecimento comercial de animais vivos, com número de sua inscrição no CRMV;
- III manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta; espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta; alimentação adequada e cuidados básicos, elaborado e assinado por médico veterinário/zootecnia com número de inscrição no respectivo conselho profissional;
- § 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.





CAMMICA MUNICIPAL DE SUNDICABA

"INDIDICID GERML -17-SAC-2013-15:53-128143-40A



Estado de São Paulo

No

§ 2º O estabelecimento comercial de animais vivos deve dispor de equipamento leitor universal de "microchip", para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Sorocaba, o proprietário do estabelecimento comercial de animais vivos deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, se o animal não tiver idade compatível com a primo vacinação contra a raiva, o novo proprietário deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

§ 5° O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que será arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 6° O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento comercial de animais vivos e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 16 Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo Único. Os dados do banco a que se refere o "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

DO COMÉRCIO, PERMUTA E DOAÇÃO DE ANIMAIS REALIZADO POR "PET SHOPS" E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.





7-9-1-2013-13:53-12:5143-407

-17-9:1-2012-13:53-128143-108



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

Art. 17 Os animais de estimação devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e somente por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de ser resguardado o seu bem-estar e sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Parágrafo único. Tanto no período de exposição máximo mencionado no caput, quanto fora dele, é vedado o acondicionamento dos animais em gaiolas ou equivalentes; os animais devem ser mantidos em espaço, condições de higiene, temperatura e ventilação adequados para a movimentação e recreação própria da espécie, além de alimentação compatível com a espécie, porte e idade, com a disponibilidade permanente de água.

Art. 18 Nas transações de animais de estimação efetuadas nos "pet shops" e estabelecimentos congêneres aplicam-se as regras previstas para os estabelecimentos comerciais de animais vivos previstas nesta lei.

Art. 19 Animais que demandem um tratamento diferenciado (anilhamento, tatuagem e outros) devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente a sua comercialização, permuta ou doação, ficando estes procedimentos de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize.

Paragrafo único. Deverão ser observadas as regras previstas na legislação federal vigente quanto às espécies, criadouros de origem e normas relativas ao bem-estar animal.

DAS PENALIDADES

Art. 20 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.





veículo;

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 21 Sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal, aos infratores da presente lei, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta:

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000.00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

- inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do

XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a







Estado de São Paulo

No

manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;

- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação, por meio de laudo emitido por médicoveterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.
- § 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art, 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.

José Crespo

CAMARA MANICIPAL DE SUCICABA



Estado de São Paulo

No

JUSTIFICATIVA

Embora uma grande e hospitaleira cidade, Sorocaba infelizmente ainda guarda insidiosos traços de provincianismo e temerário tecnocracismo, visíveis nas atitudes e no nefasto comprometimento de alguns parecistas da Casa Legislativa.

É o que convencionou-se chamar de "esquema de tutela", uma praga administrativa que cerceia as transformações sociais de que a cidade precisa.

Embora a Constituição pátria seja a mesma vigente em Sorocaba e nas demais cidades do país, é frequente verificarmos projetos de lei, principalmente, que nas demais cidades (incluindo capitais de Estados) passam sem óbices pelos setores "técnico" mas que aqui sofrem barreiras em razão de interpretações evidentemente contrárias ao interesse público e aos mandatos populares, algumas risíveis e até ridículas – mas que cumprem a meta oculta nos bastidores, de retardar o progresso social e a prevalência dos direitos e garantias insculpidos na Carta.

É o caso desta proposição, inspirada em leis vigentes e produzindo ótimos resultados sociais em outras municipalidades, e adaptada com o maior carinho e esmero em tantas reuniões de gabinete havidas com o apoio de membros do Comitê Municipal de Direitos dos Animais (CMDA), pela União Protetores, pelo Instituto Cahon, Ong Acesa, Veddas Sorocaba e Comissão de Direito e Justiça dos Animais.

É pouco? Sim, isso é pouco ou nada significa para os integrantes do referido "esquema de tutela" que impera na Casa Legislativa.

Mas apesar de lentamente, está se formando uma frente ideológica que rechaça essas barreiras.

Este Substitutivo vem no sentido de derrotar indiretamente esse esquema, aceitando as restrições impostas por ela a determinados artigos, para garantir que o restante do projeto seja aprovado sem delongas.





Estado de São Paulo

Nº

O que ficará faltando agora, será completado em futuras intervenções, queiram os arautos do obscurantismo ou não.

Sala das Sessões/em 17 de setembro de 2013.

José Crespo Vereador

cal

